



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Secretaria Municipal de Educação de Tauá		
EMENTA: Autoriza o exercício de direção da Escola de 1º Grau Maria do Livramento Barreto da Costa Leitão, em Tauá-Ce., em favor de Francisca Alves de Sousa.		
RELATOR(A): Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 01014896-5	PARECER Nº 0243 /2001	APROVADO EM: 24.04.2001

I - RELATÓRIO

A Secretária Municipal de Educação de Tauá, em processo sob Nº 01014896-5, solicita a este Conselho a autorização para direção da Escola de 1º Grau Maria do Livramento Barreto da Costa Leitão, em Tauá-Ce., em favor de Francisca Alves de Sousa.

A mencionada Instituição pertence à Rede Municipal de Ensino e foi reconhecida pelo Parecer Nº 0266/94, dados na ficha de informação.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com referência à formação dos profissionais da educação, a Lei Nº 9.394/96 estabelece que:

Art.64 – “A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”.

Neste sentido, o artigo mantém a formação dos especialistas em educação por via dos cursos de graduação em pedagogia ou, como fazem algumas universidades, através de programas de pós-graduação.

A formação do Administrador Escolar confere-lhe possibilidade legal do exercício da profissão na gestão de sistemas de ensino e de escolas públicas e privadas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0243 /2001

No momento, a direção de escolas em nosso Estado principalmente no interior cearense, vem sendo exercida por pessoas sem a devida titulação em função da realidade.

O processo vem respaldado de declaração do CREDE 15 de carência do profissional habilitado

e documentos que indicam a experiência docente, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, nos termos das normas deste Conselho.

É importante destacar atenção para esse dispositivo diante da realidade, portanto, permanece a duplicidade entre o mundo real e o mundo do sistema.

III - VOTO DA RELATORA

Face às possibilidades de aplicação da nova lei, esta relatora vota favoravelmente a que se conceda a Francisca Alves de Sousa autorização para direção da Escola de 1º Grau Maria do Livramento Barreto da Costa Leitão, em Tauá-Ce., até ulterior deliberação deste Conselho.

É o Parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim
Relatora

PARECER Nº 0243 / 2001
SPU Nº 01014896-5
APROVADO EM: 24.04.2001

Jorgelito Cals de Oliveira



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC